DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6915/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/2147/2014
PROTOCOLO	:	1483580
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
INTERESSADOS	:	1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	:	1. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE 2. PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2521/2014.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014.
CONTRATADO	:	INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE COSTA RICA.
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE CARDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS.
VALOR DO OBJETO	:	R$ 98.800,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 2521/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da respectiva execução financeira, celebrado entre Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa Instituto Cardiológico de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, na área de Cardiologia para atendimento da demanda do respectivo Fundo Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 6136/2018 (fls. 190/199) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 2521/2014), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo (Em 07 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual,

da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento de **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e pela **imposição de multa** ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 9249/2019, fls. 200/201).

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **irregularidade**, conforme Relatório e Voto REV-G.JD-6463/2017, aprovado por unanimidade na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 12/12/2017, constantes no processo TC/MS-2149/2014 (fls. 414/417).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 2521/2014) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos

encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 113.892,00;
- Nota fiscal: R$ 113.892,00 e,
- Pagamento: R$ 113.892,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as **ilegalidades** verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS nº 98/2018 em seu art. 121 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a **separação e autonomia de cada uma das fases**, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 2521/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018;

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR